

PARECER JURÍDICO N.º 2/2025

Validade	☒ Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Órgãos Autárquicos		
QUESTÃO	Conformidade legal da eleição da Junta de Freguesia.		

PARECER

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o assunto supra identificado, designadamente quanto à conformidade legal da eleição da Junta de Freguesia que teve lugar no passado dia (...), tendo apresentado diversas questões, que para melhor compreensão serão transcritas à medida em que forem respondidas.

II - Análise jurídica

1. A matéria referente ao ato de instalação encontra-se regulada nos artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, e ainda nos artigos 150.º e 225.º lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais (LEOAL) - aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.
2. Na primeira sessão da assembleia de freguesia, que tem lugar logo após a sessão de tomada de posse dos seus membros, cabe ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada (e que será o futuro presidente da junta de freguesia), a apresentação da proposta em que constam os nomes dos vogais que serão eleitos, de entre os membros da assembleia de freguesia¹.
3. A votação é realizada por escrutínio secreto², sendo a deliberação tomada à pluralidade de votos, não contando para o efeito a abstenção.
4. Diante uma situação de impasse referente à constituição da junta de freguesia não fornece a lei qualquer solução com vista à sua resolução.
5. Assim sendo, cabe aos eleitos locais - que em matéria de prossecução do interesse público têm o dever de salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respetiva autarquia e de respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos³, chegar a um entendimento que permita a eleição dos membros que irão integrar o órgão executivo, e posteriormente a mesa da assembleia, por forma a ser possível o regular funcionamento dos órgãos autárquicos, vital para o serviço público a prestar aos fregueses.
6. Para o efeito deverão ser realizadas tantas votações quanto as necessárias, sendo certo que a competência para propor os nomes a serem objeto de votação apenas cabe ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada e apenas serão suscetíveis de ser eleitos aqueles que tomaram posse como membros da assembleia de freguesia, encontrando-se excluídos os que façam parte da lista de suplentes.
7. Os eleitos para o órgão executivo (incluindo o presidente da junta de freguesia) apenas poderão tomar posse quando estejam eleitos todos os vogais. Tal poderá implicar que, face à representatividade partidária existente no órgão deliberativo, do órgão executivo venham a fazer parte eleitos locais não pertencentes à força partidária mais votada.
8. Enquanto não estiverem eleitos todos os vogais, o cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada e que será o futuro presidente da junta de freguesia, não poderá tomar posse enquanto tal. No entanto, e atendendo a que não é possível recorrer ao princípio da continuidade do mandato, e não podendo os vogais do anterior mandato continuar em exercício de funções, cabe ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada, exercer de forma limitada as funções que lhe caberão após a tomada de posse enquanto presidente da junta de freguesia, designadamente, no que respeita a atos correntes e inadiáveis, procedendo-se a uma interpretação extensiva do regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares, constante da Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, na sua redação atual.

¹ Cf. art.º 9.º da Lei 169/99.

² A proposta é votada pela assembleia, através da formulação de votos a favor, brancos ou nulos, tendo o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições direito a votar.

³ Cf. n.º 2 do art.º 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

PARECER JURÍDICO N.º 2/2025

9. Imediatamente após a eleição de todos os vogais, procede-se à substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta, verificando-se a sua identidade e respetiva legitimidade dos substitutos, prosseguindo os trabalhos com a eleição da respetiva mesa da assembleia de freguesia.
10. Vejamos então as perguntas apresentadas pela consulente:
11. *Questão 1: Se, ao abrigo do RJAL, é admissível que todos os vogais da Junta de Freguesia sejam da mesma força política, desde que a proposta tenha sido aprovada por maioria da Assembleia de Freguesia?*
Resposta: É admissível que todos os vogais da junta de freguesia sejam da mesma força partidária, desde que essa força partidária tenha mandatos suficientes na assembleia de freguesia para o efeito e os elementos eleitos como vogais sejam membros da assembleia com a tomada de posse efetuada à data da sua eleição como vogais. Por exemplo, num executivo composto por 7 elementos, em que a força partidária com mais mandatos na assembleia de freguesia apenas elegeu 6 mandatos, terá necessariamente de ter, pelo menos, um elemento de uma força partidária diferente.
12. *Questão 2: Se é juridicamente admissível incluir como vogais cidadãos que ainda não haviam tomado posse como membros da Assembleia, mas que integravam listas candidatas às eleições e eram elegíveis nos termos legais?*
Resposta: Não, apenas podem ser eleitos como vogais membros da assembleia de freguesia que já tenham tomado posse.
13. *Questão 3: Se, nas circunstâncias descritas, há fundamento jurídico para impugnação da eleição do executivo ou da própria sessão de instalação da Assembleia de Freguesia?*
Resposta: Atendendo à informação prestada pela autarquia, não nos podemos pronunciar sobre o ato de instalação da assembleia de freguesia. No entanto, a eleição do executivo pode ser impugnada por não respeitar as regras legais quanto à sua constituição, conforme exposição supra.
14. *Questão 4: Se, na falta de acordo das forças partidárias, e tendo a força política mais representada sido eleita com 6 mandatos, pode o executivo ser constituído apenas por 6? Ou, pode o presidente chamar um 7.º elemento da sua lista mesmo que ainda não tenha tomado posse?*
Resposta: O executivo é composto pelo número legal de elementos previsto no artigo 24.º da Lei n.º 169/99. Como já foi referido neste parecer, tal poderá implicar que do órgão executivo venham a fazer parte eleitos locais não pertencentes à força partidária mais votada. Em situação alguma podem ser eleitos vogais elementos da lista partidária que não tenham tomado posse como membros da assembleia.
15. *Questão 5: No caso de a lista do executivo ser composta por 2 elementos que ainda não tenham tomado posse, mas tendo sido ratificado essa possibilidade foi eleita por maioria, com 12 votos a favor – 19 no total – e 7 abstenções. Esta deliberação é válida?*
Resposta: A deliberação é ilegal, conforme já foi exposto no parecer. Assim, deverá a assembleia reunir e proceder a nova eleição dos membros integrantes da junta de freguesia, repondo a legalidade da situação.

CONCLUSÕES

- Diante uma situação de impasse referente à constituição da junta de freguesia não fornece a lei qualquer solução com vista à sua resolução.
- Cabe aos eleitos locais chegar a um entendimento que permita a eleição dos membros que irão integrar o órgão executivo, e posteriormente a mesa da assembleia, por forma a ser possível o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.
- Para o efeito deverão ser realizadas tantas votações quanto as necessárias, sendo certo que a competência para propor os nomes a serem objeto de votação apenas cabe ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada e apenas serão suscetíveis de ser eleitos aqueles que tomaram posse como membros da assembleia de freguesia, encontrando-se excluídos os que façam parte da lista de suplentes.
- Os eleitos para o órgão executivo (incluindo o presidente da junta de freguesia) apenas poderão tomar posse quando estejam eleitos todos os vogais. Tal poderá implicar que, face à representatividade partidária existente no órgão deliberativo, do órgão executivo venham a fazer parte eleitos locais não pertencentes à força partidária mais votada.

PARECER JURÍDICO N.º 2/2025

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual;
- Lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.